



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000050/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.702 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SUPPORT CARGO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO. CORREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 4.

1. Como bem apontado na decisão recorrida, durante a ação fiscal o contribuinte foi intimado e reintimado a prestar esclarecimentos acerca de diversas irregularidades (fls. 148 e 149), sem, contudo, atender as determinações da autoridade administrativa, situação que resultou no lançamento por arbitramento.

2. Sobre a suposta inconstitucionalidade havida, conforme se depreende do recurso apresentado pelo contribuinte, *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)*, devendo seus membros observar também, no caso da aplicação da SELIC, as disposições contidas na Súmula CARF nº 4.

3. Na constituição do crédito tributário, a autoridade administrativa observou criteriosamente as disposições contidas no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, bem como aquelas previstas na Lei nº 8.212/91, não havendo, portanto, razões para alterar o resultado da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 10932.000050/2010-18
Acórdão n.º **2803-01.702**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado. O lançamento foi realizado para constituição do crédito referente às contribuições devidas às outras entidades e fundos (SEST, SENAT, INCRA, SEBRAE e FNDE – Salário-educação) incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais Transportadores Autônomos, arbitrada com base nos valores informados pela empresa na sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 17 de junho de 2011 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2006

*REMUNERAÇÃO. DIRF. FOLHA DE PAGAMENTO.
GFIP. DIFERENÇA. CONTRIBUIÇÕES.
RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE.*

Sobre a diferença de remuneração verificada na DIRF, em face dos valores constantes da folha de pagamento e os declarados na GFIP, incide as contribuições sociais previdenciárias. Pelo que a empresa está obrigada ao correspondente recolhimento, na forma e no prazo estabelecidos em lei.

DOCUMENTOS. AUSÊNCIA E/OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE. ARBITRAMENTO. LEGALIDADE.

Na ausência de documentos e/ou na apresentação deficiente dos mesmos pode a fiscalização lançar a importância que julgar devida, conforme legislação em vigor.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de lançamento tributário realizado pela Sra. Fiscal da Receita Federal do Brasil, por meio do qual pretendeu-se constituir crédito tributário relativo às contribuições devidas às outras entidades e fundos (SEST, SENAT, INCRA, SEBRAE E FNDE – Salário-Educação), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

- De acordo com o entendimento da Sra. Fiscal, foram três as situações que deram ensejo ao lançamento que ora se recorre.

- Na primeira situação, a Sra. Fiscal fez o cotejo entre as informações prestadas pela empresa em GFIP e DIRF, constatando supostas divergências, decorrentes de diferenças de pagamento feito a condutores autônomos de veículo rodoviário.

- Na segunda situação, a Sra. Fiscal fez o cotejo entre as informações prestadas pela empresa em GFIP e DIRF, constatando supostas divergências, decorrentes de ausência de informação quanto a alguns segurados na GFIP.

- Na terceira situação, a Sra. Fiscal fez o cotejo entre as informações prestadas pela empresa em GFIP e DIRF, constatando supostas omissões na GFIP, quanto a segurados empregados.

- No que tange a primeira situação, temos sua total improcedência em razão da inexistência de diferenças salariais entre a GFIP e DIRF, porquanto a base de cálculo para cada um dos tributos informados naqueles documentos fiscais é diferente, de acordo com legislação que rege a matéria.

- No que tange a segunda situação, temos igualmente a total improcedência do lançamento realizado. A Sra. Fiscal entendeu que havia omissão quanto a alguns segurados em GFIP, comparando com as informações prestadas em DIRF e efetuou o lançamento como se fossem contribuintes individuais sem redução da base de cálculo por conta da utilização de meio mecânico para a prestação de serviço.

- Aí está o equívoco da Sra. Fiscal, porquanto não considerou as pessoas apontadas como transportadores autônomos que utilizam meio mecânico para a prestação de serviços, o que os diferencia dos demais contribuintes individuais.

- Não obstante a não informação em GFIP quanto a estes transportadores, certo é que o recolhimento de contribuições previdenciárias foi efetivamente realizado, nos moldes delineados acima, em consonância com as disposições legais.

- A situação sob comentário, no máximo, poderia configurar descumprimento de dever acessório, dando ensejo à aplicação de multa, que já foi lançada por meio do Auto de Infração nº 37.207.681-5, mas nunca lançamento de tributo, evidenciando a total improcedência do presente lançamento fulcrado nesta segunda situação.

- A terceira situação que deu sustentáculo a presente autuação é igualmente improcedente. Com efeito, de acordo com o exposto pela Sra. Fiscal havia divergência entre alguns valores informados em GFIP e DIRF, relativos a segurados empregados, sendo a grande maioria das divergência apontada relacionadas a rescisão de trabalho.

- Considerou que houve omissão em GFIP confrontando-a com as informações constantes na DIRF. Não há falar-se em omissão em GFIP, posto que todos os fatos informados na DIRF o foram também em GFIP. Ocorre que cada um destes documentos fiscais possui regras próprias que norteiam a forma como as informações devem ser prestadas.

- Assim, a mesma informação prestada em GFIP o foi na DIRF, mas lançada cada qual da forma como determina a legislação própria, não representando uma, o espelho da outra, em que pese ambas possuírem as mesmas informações. Não há qualquer divergência de informação nem tampouco qualquer contribuição social a ser recolhida.

- A Taxa Selic não pode ser aplicada, visto ser inconstitucional e ilegal.

- A multa aplicada não merece prosperar, porquanto é confiscatória.

- Tendo em vista todo o exposto, vem perante Vossas Senhorias requerer seja o presente Recurso Voluntário recebido, e após seu regular processamento, seja dado provimento ao pedido aqui formulado, reformando a decisão, julgando totalmente improcedente o presente lançamento, ou se este não for o entendimento de Vossas Senhorias, o que se admite apenas por amor ao debate, que seja o lançamento ao final extinto, pelo vício insanável no lançamento, pelas ilegalidades e inconstitucionalidades da aplicação da Taxa Selic e da multa, ou que ao menos seja esta última reduzida, como medida da mais lúdima justiça!

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Inicialmente, é de se ressaltar que este processo está apensado ao de nº 10932.000052/2010-07, e foram julgados na mesma sessão de julgamento. Contudo, para tais processos, o colegiado *a quo* proferiu decisões específicas que analisarei apartadamente.

Como bem apontado na decisão recorrida, durante a ação fiscal o contribuinte foi intimado e reintimado a prestar esclarecimentos acerca de diversas irregularidades (fls. 148 e 149), sem, contudo, atender as determinações da autoridade administrativa, situação que resultou no lançamento por arbitramento.

Correto, portanto, o arbitramento na forma prevista nos §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

Nos pontos que realmente foram observadas divergências no lançamento, os julgadores *a quo* reconheceram a falha e efetuaram a correção.

No que se refere ao suposto caráter confiscatório da multa aplicada, não há como respaldar o inconformismo do contribuinte, tendo em vista que a autoridade fiscal incumbida do lançamento tem a obrigação de observar as regras dispostas no art. 142 do CTN, quando da constituição do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

A multa aplicada está prevista na legislação e, portanto, não há que se falar em confisco. Ademais, a defesa não trouxe nenhum elemento aos autos capaz de afastar a aplicação da multa.

Sobre a suposta inconstitucionalidade havida, conforme se depreende do recurso apresentado pelo contribuinte, *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)*, devendo seus membros observar também, no caso da aplicação da SELIC, as disposições contidas na Súmula CARF nº 4, *verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Nota-se, pois, que na constituição do crédito tributário, a autoridade administrativa observou criteriosamente as disposições contidas no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, bem como aquelas previstas na Lei nº 8.212/91, não havendo, portanto, razões para alterar o resultado da decisão recorrida.

Processo nº 10932.000050/2010-18
Acórdão n.º **2803-01.702**

S2-TE03
Fl. 8

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.